

STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA

**O cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos
Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil frente ao
Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade**

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Profa. Associada Dra. Cláudia Perrone Moisés

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2019

STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA

O cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil frente ao Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade

Dissertação de Mestrado, apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração Direito Internacional, sob a orientação da Profa. Associada Dra. Cláudia Perrone Moisés.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2019**

Resumo

Depois de a Lei de Anistia (Lei n. 6.683/1979) ser mantida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 153, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund vs. Brasil à adoção de uma série de medidas próprias da Justiça de Transição. Depois dessa condenação, houve a efetiva instalação de uma Comissão Nacional da Verdade no país. A instituição de referida Comissão já havia sido objeto da própria sentença da Corte. Em 2014, a Corte emitiu uma supervisão de cumprimento, concluindo pela pendência de uma série de medidas. Pouco depois, a Comissão Nacional da Verdade apresentou seu relatório final. Analisado este relatório final perante a condenação imposta pela Corte, conclui-se que ainda será necessário que o Brasil implemente a persecução penal dos acusados de crimes contra a humanidade do regime militar de 1964 a 1985, superando a impunidade ainda existente com base na Lei n. 6.683/1979.

Abstract

After the Amnesty Law (Act 6.683/1979) was maintained by the Federal Supreme Court in the ADPF 153 judgment, Brazil was convicted by the Inter-American Court of Human Rights in the "Gomes Lund v. Brazil" case to the adoption of a series of measures related to Transitional Justice. After this conviction, there was the effective installation of a National Truth Commission in the country. The Commission's institution had already been the subject of the Court's own judgment. In 2014, the Court issued a compliance oversight, concluding that a series of measures were still pending. Shortly thereafter, the National Truth Commission submitted its final report. Having analyzed this final report before the sentence imposed by the Court, it is concluded that it will still be necessary for Brazil to implement the criminal prosecution of those accused of crimes against humanity during the military regime from 1964 to 1985, overcoming the impunity still existing on the basis of the Amnesty Law.

Índice

Lista de Abreviaturas e Siglas.....	7
Introdução	8
I – A Justiça de Transição.....	22
I.1. Surgimento e Conceituação	22
I.2. Elementos da Justiça de Transição.....	26
I.3. Justiça de Transição e fator temporal.....	28
I.4. A transição fundada no esquecimento	29
I.4.1. Esquecimento e teoria dos “dois demônios”	31
I.5. Consequências sociais do não enfrentamento de experiências históricas traumáticas.....	33
II – O Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil	35
II.1. Contexto histórico da ação junto à Corte.....	35
II.1.1. A ADPF 153	35
II.1.1.1. Ajuizamento.....	35
II.1.1.2. A decisão do STF – voto vencedor.....	37
II.1.1.3. Os votos dissidentes	42
II.1.1.4. Análise crítica da decisão do STF	43
II.1.1.4.1. A Lei n. 6.683/1979 como fruto de um acordo, estabelecendo uma anistia bilateral, ampla e geral	43
II.1.1.4.2. Anistia prevista na Emenda Constitucional n. 26/1985 e a origem da Constituição de 1988	46
II.1.1.4.3. Vontade do legislador na interpretação e aplicação da Lei n. 6.683/1979.....	48
II.1.1.4.4. Efeitos de um eventual reconhecimento da não-recepção da Lei n. 6.683/1979 pela Constituição de 1988.....	48
II.1.1.4.5. O direito à informação e ao acesso a documentos da época	49
II.1.1.5. Estágio atual do trâmite da ADPF 153	50
II.1.2. O litígio estratégico	51
II.2. O caso Gomes Lund e outros vs. Brasil	54
II.2.1. A apresentação do caso à Corte IDH.....	55

II.2.2. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24.11.2010.....	58
II.2.2.1. As Preliminares	58
II.2.2.2. O Julgamento de Mérito	60
II.2.2.3. O dispositivo da sentença da Corte IDH.....	64
II.2.3. Supervisão de Cumprimento – a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17.10.2014.....	67
III – A Comissão Nacional da Verdade e seu Relatório Final.....	70
III.1. Contexto histórico anterior à instituição da Comissão Nacional da Verdade	70
III.1.1. O terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3	70
III.1.2. Leis sobre o acesso à informação.....	72
III.1.3. Ações transicionais prévias à instituição da CNV	74
III.2. O desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade	75
III.3. O Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade	79
III.3.1. O Capítulo sobre a Guerrilha do Araguaia	80
III.3.2. O Capítulo sobre a atuação do Judiciário	83
III.3.3. Críticas à forma de instituição e ao Relatório Final da CNV	84
III.3.3.1. As violações de direitos de comunidades indígenas	85
III.3.3.2. Instituição tardia	85
III.3.3.3. Prazo para o encerramento dos trabalhos da CNV	86
III.3.3.4. Demais críticas	87
III.3.4. Análise do cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund vs. Brasil	88
Conclusão	93
Bibliografia	97

Lista de Abreviaturas e Siglas

ADPF	Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
Comissão IDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNV	Comissão Nacional da Verdade
CPP	Código de Processo Penal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal

Introdução

Pretende-se com a presente pesquisa verificar a contribuição do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade para o cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil.

A importância do objeto da presente pesquisa está na ordem do dia. Na votação no plenário da Câmara dos Deputados, em 17.04.2016, a respeito da admissibilidade do pedido de impeachment em face da então Presidente Dilma Rousseff, o deputado Jair Bolsonaro – ora Presidente – homenageou o coronel Brilhante Ustra.

O ato do então deputado causou espanto e gerou revolta entre organizações que lutam para evitar que práticas como a tortura continuem ou voltem a ser adotadas no Brasil.¹ Muitos dos representantes dessas organizações manifestaram o entendimento de que as palavras de Bolsonaro eram demonstração da realidade do Brasil: um país que não “acertou as contas” com o seu passado, mantendo impunes os torturadores da ditadura militar instalada em 1964.

Alguns meses antes, em 28 de setembro de 2015, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) noticiara que seu Presidente havia participado de reunião com a Procuradoria Geral da República a fim de solicitar a adoção das medidas necessárias à punição dos agentes estatais responsáveis pela morte da secretária da entidade, Lyda Monteiro, em um atentado provocado com o uso de uma carta-bomba em 27.08.1980.²

Os nomes dos agentes causadores do atentado que levou à morte de Lyda Monteiro somente vieram a ser conhecidos com a divulgação de relatório da Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro. Na ocasião, assim se manifestou o Presidente da OAB nacional:

¹ “Discurso de Bolsonaro deixa ativistas ‘estarecidos’ e leva OAB a pedir sua cassação”. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160415_bolsonaro_ongs_oab_mdb>. Acesso em 2017-07-17.

² “OAB requer à PGR que tome medidas cabíveis contra autores de atentado”. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/28814/oab-requer-a-pgr-que-tome-medidas-cabiveis-contra-autores-de-atentado?utm_source=3302&utm_medium=email&utm_campaign=OAB_Informa>. Acesso em 2017-07-17.

“A OAB não se move com sentimento de rancor ou de vingança contra os autores do atentado. Queremos que a história do Brasil seja escrita de forma adequada e, principalmente, alertar a sociedade para a importância de defender a democracia, para nunca mais repetirmos os erros do passado”³

Também essa notícia revela o quanto o Brasil ainda desconhece sobre seu passado recente, pois, somente 35 anos depois do ocorrido, e por meio da atuação de uma Comissão da Verdade estadual, foi possível conhecer os nomes dos autores de um crime praticado por agentes do Estado do regime militar ditatorial brasileiro.

O caso demonstra, ainda, a relevância da atuação das Comissões da Verdade – em seus diversos níveis: nacional, estadual e institucional – para que se chegue à correta apuração dos abusos cometidos pelas autoridades durante o regime de exceção que imperou no Brasil entre 1964 e 1985.

A notícia sobre a revelação dos nomes dos autores de um crime praticado sob a vigência da ditadura militar brasileira nos remete à condenação imposta ao Brasil no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia)* pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).⁴

Na sentença de 24.11.2010⁵, a Corte IDH entendeu que a Lei de Anistia brasileira (Lei n. 6.683/1979) viola a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)⁶ ao permitir que permaneçam impunes os agentes estatais autores de crimes contra a humanidade como

³ “OAB requer à PGR que tome medidas cabíveis contra autores de atentado”. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/28814/oab-requer-a-pgr-que-tome-medidas-cabiveis-contra-autores-de-atentado?utm_source=3302&utm_medium=email&utm_campaign=OAB_Informa>. Acesso em 2017-07-17.

⁴ BRAGATO, Fernanda Frizzo; COUTINHO, Isabella Maraschin – *A efetivação do direito à memória e à verdade no contexto brasileiro: o julgamento do caso Julia Gomes Lund pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*, Revista de Direito Internacional, vol. 9, n. 1, jan/jun 2012, pp. 125-142.

DUTRA, Deo Campos; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira – *A declaração de inconveniência da Lei de Anistia brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia)*, Revista dos Tribunais, vol. 101, n. 920, jun/2012, pp. 183-203.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da – *Crimes da ditadura militar: cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos humanos no caso Gomez Lund*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 22, n. 108, maio/jun 2014, pp. 261-297.

⁵ Sentença disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 2017-07-17.

⁶ Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 27, de 26.05.1992. Promulgada pelo Decreto de execução n. 678, de 06.11.1992.

tortura, desaparecimento forçado e execução sumária extrajudicial, praticados durante o regime militar.

Assim julgando, a Corte IDH condenou o Brasil a, dentre outras medidas, investigar e punir os responsáveis pelos crimes cometidos pelos agentes do regime militar contra a chamada Guerrilha do Araguaia e exortou o Estado a instituir uma Comissão da Verdade nos seguintes termos:

“Quanto à criação de uma Comissão da Verdade, a Corte considera que se trata de um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Com efeito, o estabelecimento de uma Comissão da Verdade, dependendo do objeto, do procedimento, da estrutura e da finalidade de seu mandato, pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade. Por isso, o Tribunal valora a iniciativa de criação da Comissão Nacional da Verdade e exorta o Estado a implementá-la, em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros, assim como a dotá-la de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente com seu mandato. A Corte julga pertinente, no entanto, destacar que as atividades e informações que, eventualmente, recolha essa Comissão, não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais.”⁷

Ao pretender estudar a contribuição do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade ao cumprimento da decisão da Corte IDH no caso *Gomes Lund vs. Brasil*, o presente trabalho insere-se, num espectro amplo, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Penal.

De acordo com os ensinamentos de André de Carvalho Ramos⁸, os direitos humanos podem ser assim definidos: “conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.”⁹

Conforme a lição de André de Carvalho Ramos, até o séc. XX, o Direito Internacional não possuía sistematização quanto aos direitos humanos e

⁷ Item 297 da sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* de 24.11.2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 2017-07-17.

⁸ RAMOS, André de Carvalho – *Curso de Direitos Humanos*, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 48/49.

⁹ RAMOS, André de Carvalho – *Curso de Direitos Humanos*, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 29.

concentrou-se em temas mais essenciais, como, por exemplo, a questão da proibição da escravidão. Porém, após os horrores trazidos pela experiência nazista na II Guerra Mundial, inicia-se uma nova fase do Direito Internacional. Assim discorre referido autor:

“a criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos está relacionada à nova organização da sociedade internacional no pós-Segunda Guerra Mundial. Como marco dessa nova etapa do Direito Internacional, foi criada, na Conferência de São Francisco em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU).”

Por sua vez, o Direito Internacional Penal apresenta-se como um dos instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos. Trata-se do ramo do direito internacional que procura assegurar os direitos humanos por meio de prescrições criminais, atuando como *ultima ratio*, ou seja, entrando em atuação quando nenhum outro remédio mostra-se apto a proteger os direitos humanos envolvidos¹⁰. Na definição de Cláudia Perrone-Moisés¹¹, com apoio em Antonio Cassese, o Direito Internacional Penal¹² consiste no:

“ramo do direito internacional público destinado a responder, de forma vigorosa e efetiva, às atrocidades cometidas em tempos de guerra ou de paz, consideradas crimes internacionais. Trata-se de ramo híbrido, pois é impregnado de noções, princípios e construções jurídicas derivadas dos direitos penais nacionais e da normativa dos direitos humanos.”

¹⁰ PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Direito internacional penal: imunidades e anistias*, Barueri: Manole, 2012, p. 2.

¹¹ PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Direito internacional penal: imunidades e anistias*, Barueri: Manole, 2012, p. 2.

¹² Conforme preleciona a mesma autora, “o crime internacional não tem uma definição geral no direito internacional” (PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Direito internacional penal: imunidades e anistias*, Barueri: Manole, 2012, p. 5). E continua: “A Comissão de Direito Internacional da ONU, ao analisar a questão dos crimes internacionais, a despeito de não apresentar uma definição genérica, apontou algumas características específicas: a gravidade do comportamento, que afeta os fundamentos da sociedade humana, podendo ser deduzida do caráter do ato (crueldade, monstrosidade, barbárie etc.); o alcance de seus efeitos (efeitos massivos); e, em algumas hipóteses, a intenção do autor (genocídio). (...) as proibições incluídas nas convenções multilaterais de natureza penal, as quais envolvem direitos humanos, são de duas categorias: prescrições proibindo atos que violam direitos humanos e cometidas pelo Estado ou em seu nome, e prescrições que determinam que os Estados assegurem a não violação dos direitos humanos por outros indivíduos.” (PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Direito internacional penal: imunidades e anistias*, Barueri: Manole, 2012, p. 8). Ainda sobre os crimes internacionais: “[h]oje, desvincula-se o crime contra a humanidade da situação da guerra, já que se considera poder ser também cometido em tempos de paz. Pode-se, então, definir os crimes contra a humanidade como violações sistemáticas e em larga escala de direitos humanos.” (PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Direito internacional penal: imunidades e anistias*, Barueri: Manole, 2012, pp. 29/30).

Ainda segundo a lição de Cláudia Perrone-Moisés¹³, a definição do juiz internacional penal se firmou a partir do Tribunal de Nuremberg, também ao final da II Guerra Mundial. O Tribunal de Nuremberg é também o marco quanto ao estabelecimento da responsabilidade penal individual para crimes internacionais. Antes disso, tínhamos como antecedente do Direito Internacional Penal o direito da guerra ou, na terminologia atual, o Direito Internacional Humanitário.

A inserção da pesquisa ora em tela no âmbito mais amplo do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Penal se dá pelo reconhecimento do direito à verdade como uma garantia decorrente do sistema de direitos humanos e pelas discussões a respeito do tratamento a ser dado aos crimes contra a humanidade como tortura, desaparecimento forçado e execução sumária extrajudicial, praticados durante o regime militar brasileiro entre 1964 e 1985.

Como é possível verificar-se já na transcrição acima da condenação do Brasil no caso Gomes Lund e outros, a Corte IDH reconhece a existência de um dever estatal de garantir o direito à verdade e a necessidade de construção e preservação de uma memória esclarecida. Embora, como admitido por Tarciso Dal Maso Jardim¹⁴, a maior parte dos juristas no Brasil ainda não dê ao direito à verdade o devido valor na qualidade de dever estatal, encontramos autores¹⁵ que ressaltam a importância deste direito, o que nos permite afirmar que o direito à verdade mencionado pela Corte em sua decisão não é novidade em nosso sistema jurídico.

¹³ PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Direito internacional penal: imunidades e anistias*, Barueri: Manole, 2012, p. 20/21.

¹⁴ JARDIM, Tarciso Dal Maso – *A atuação dos tribunais internacionais frente ao tema da anistia e da comissão da verdade*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas, n. especial, 2013, p. 287.

¹⁵ Veja-se a respeito, dentre outros:

BRAGATO, Fernanda Frizzo; COUTINHO, Isabella Maraschin – *A efetivação do direito à memória e à verdade no contexto brasileiro: o julgamento do caso Julia Gomes Lund pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*, Revista de Direito Internacional, vol. 9, n. 1, jan/jun 2012, pp. 125-142.

GONÇALVES FILHO, João Gilberto – *O direito difuso à verdade histórica*, Direito e Paz, vol. 6, n. 11, 2004, pp. 255-288.

JARDIM, Tarciso Dal Maso – *A atuação dos tribunais internacionais frente ao tema da anistia e da comissão da verdade*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas, n. especial, 2013, p. 275/298.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Leis de anistia em face do direito internacional – desaparecimentos e direito à verdade*, Revista da OAB-RJ, vol. 25, n. 2, jul/dez 2009, pp. 27-53.

WASCHBURGER, William – *Desarquivando o Brasil: memória e verdade como direitos humanos*, Revista da AJURIS, vol. 39, n. 125, mar/2012, pp. 371/396.

Nesta seara, Cláudia Perrone-Moisés destaca que o direito à verdade surgiu como uma condição para colocar-se fim à impunidade, ao ser reconhecido no âmbito do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) que analisou um caso de desaparecimento no Uruguai (Quinteros contra Uruguai).¹⁶ Na definição da autora¹⁷:

“A formação da memória, em relação às graves violações de direitos humanos, está hoje intimamente condicionada pelo exercício do *direito à verdade*. Direito que se vem consolidando no âmbito internacional como direito a que tem as vítimas e a sociedade de conhecer as circunstâncias do cometimento dos crimes de direitos humanos. O *direito à verdade* pode ser definido como o direito de conhecer a verdade completa acerca dos acontecimentos e das circunstâncias específicas, assim como dos indivíduos que participaram de graves violações de direitos humanos, e das razões que motivaram as violações. O *direito à verdade* relaciona-se com a obrigação que tem os Estados de investigar e fornecer informações para as vítimas, seus familiares e para a sociedade acerca das circunstâncias que envolvem graves violações de direitos humanos e de direito internacional humanitário, ocorridas durante conflitos armados ou regimes ditatoriais. Historicamente, o *direito à verdade* surgiu no âmbito do direito internacional humanitário, em particular no que se refere ao direito que as famílias têm de conhecer o destino de seus próximos durante conflitos armados e à obrigação que incumbe as partes em conflito de procurar as pessoas desaparecidas.” (grifos do original).

De outro lado, também não é novidade que Estados de regime ditatorial sirvam-se da manutenção de sigilo para a administração do poder. Nesse sentido, analisando o Estado totalitário e sua forma de gerir as informações pela imposição do segredo, assim ensina Celso Lafer:

“O Estado totalitário tem uma fachada ostensiva e visível – que tem pouco poder – e uma dimensão oculta cujo poder aumenta com a sua invisibilidade. ‘O verdadeiro poder começa’, ensina Hannah Arendt, ‘onde o segredo começa’. Por isso, a imagem mais adequada para a sociedade, o Estado e o Direito nos regimes totalitários não é a da tradicional pirâmide, mas sim a de uma cebola. No centro, numa espécie de espaço vazio, localiza-se o líder. Tudo o que faz, ele o faz de dentro, não de fora ou de cima. Todas as múltiplas e contraditórias instâncias do Estado e da sociedade totalitária, por sua vez, relacionam-se de tal modo que cada uma delas é fachada numa direção e centro na outra. Quanto mais próximo do centro da cebola, maior é o segredo e o poder. Quanto mais próximo da casca, menor o segredo e o poder. Esta enganosa fachada da estrutura em forma de cebola tem também, como observa Hannah Arendt,

¹⁶ PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Leis de anistia em face do direito internacional – desaparecimentos e direito à verdade*, Revista da OAB-RJ, vol. 25, n. 2, jul/dez 2009, p. 38; e também *Direito internacional penal: imunidades e anistias*, Barueri: Manole, 2012, p. 118.

¹⁷ PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Direito internacional penal: imunidades e anistias*, Barueri: Manole, 2012, p. 96.

a vantagem de, organizacionalmente, tornar o regime totalitário a prova de choques, isolando as camadas interiores da factualidade do mundo.”¹⁸

E conclui o mesmo autor, lembrando a importância do direito à informação a fim de evitar a reincidência de regimes totalitários:

“Hannah Arendt tem uma percepção muito clara da relevância do direito à informação como meio para se evitar a ruptura totalitária. Com efeito, uma das notas características do totalitarismo é a negação, *ex parte principis*, da transparência na esfera pública e do princípio da publicidade, seja através da estrutura burocrática na forma de cebola, seja através do emprego da mentira e da manipulação ideológica, que impedem a circulação de informações exatas e honestas.”¹⁹

Destarte, o estabelecimento de uma Comissão da Verdade contribui para a desconstrução da estrutura de cebola do Estado totalitário, revelando os segredos guardados nas camadas do centro do poder, traduzindo-se num importante instrumento de implementação do direito à verdade.

Esse movimento de abertura de informações, ademais, como demonstrado por Celso Lafer, contribui para evitar-se novas iniciativas totalitárias. Outros autores²⁰ igualmente reconhecem no estabelecimento de uma Comissão da Verdade e na maior circulação de informações uma garantia de não repetição do passado autoritário. Neste sentido, Fernanda Frizzo Bragato e Isabella Maraschin Coutinho:

“O apelo à memória coletiva é uma forma de tentar evitar que os fatos do passado tornem a ocorrer. Nesse caso, a memória se traduz como um dever de justiça, de julgar e concluir o passado, encerrando um ciclo ao reinstaurar uma distância adequada entre os responsáveis e as vítimas.”²¹

Mais do que isso, estudos recentes noticiados por diferentes autores vêm demonstrando que o pleno conhecimento dos crimes cometidos no passado

¹⁸ LAFER, Celso – *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, São Paulo: Companhia das Letras, 2003, pp. 95/96.

¹⁹ LAFER, Celso – *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 242.

²⁰ A respeito, podemos lembrar também:

“(…) a verdade não somente favorece as vítimas e sua família, mas também a sociedade inteira, pois o conhecimento dos fatos criminosos tem a capacidade de preveni-los no futuro.” (JARDIM, Tarciso Dal Maso – *A atuação dos tribunais internacionais frente ao tema da anistia e da comissão da verdade*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas, n. especial, 2013, p. 291).

²¹ BRAGATO, Fernanda Frizzo; COUTINHO, Isabella Maraschin – *A efetivação do direito à memória e à verdade no contexto brasileiro: o julgamento do caso Júlia Gomes Lund pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*, Revista de Direito Internacional, vol. 9, n. 1, jan/jun 2012, p. 138.

ao longo de regimes ditatoriais contribui para um maior respeito aos direitos humanos em geral, e não apenas para a não reincidência de ditaduras.

Assim, Irene Patrícia Nohara²² e Evorah Cardoso²³ lembram a pesquisa desenvolvida por Kathryn Sikkink, que, examinando cem países nas últimas décadas, concluiu ter havido melhora na garantia a direitos básicos da população nos Estados em que o passado ditatorial foi reconhecido e colocado em evidência.

No mesmo sentido, em pesquisas conduzidas por Joachim Savelsberg²⁴ sobre diferentes países, uma constatação recorrente tem sido a de que países que investigam e descobrem os abusos praticados no passado passam a violar menos direitos humanos quando comparados a países que mantiveram encobertos os acontecimentos de períodos anteriores.

Deste modo, além de evitar novas ocorrências de regimes ditatoriais, a investigação do passado e dos abusos nele cometidos contribui para que direitos humanos em geral sejam mais bem assegurados, não só naquilo que diz respeito ao direito à verdade.

Além disso, sob o ponto de vista das vítimas e de seus familiares, a revelação do passado pela atuação de Comissões da Verdade constitui, por si só, importantíssima reparação. Com efeito, como ressaltado por Tarciso Dal Maso Jardim²⁵, para que os efeitos do crime de desaparecimento forçado de pessoas cessem, mostra-se necessária a revelação da verdade, seja pela busca ao desaparecido, seja pela informação sobre seu destino.

Da mesma forma, conforme nos lembra Cláudia Perrone-Moisés, o descobrimento do passado tem de ser feito para que sejam assegurados o direito

²² NOHARA, Irene Patrícia – *Direito a memória e reparação: da inclusão jurídica das pessoas perseguidas na ditadura militar brasileira*, Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 17, n. 67, abr/jun 2009, p. 132.

²³ CARDOSO, Evorah Lusci Costa – *Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 124.

²⁴ CARDIA, Nancy; POSSAS, Mariana; BLOTTA, Vitor; BASTOS, Lúcia F; CAMARGO, Alisson; FERNANDES, Eric Baracho Dore – *A cobertura da mídia sobre a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Araguaia – promovendo mudança ou mantendo a negação?*, Revista de Direito de Informática e Telecomunicações, vol. 7, n. 13, jul/dez 2012, pp.118-119.

²⁵ JARDIM, Tarciso Dal Maso – *A atuação dos tribunais internacionais frente ao tema da anistia e da comissão da verdade*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas, n. especial, 2013, p. 288.

à verdade, o direito à memória e o direito ao luto²⁶, que abrange também o direito de recobrar os restos.²⁷

No Brasil, o tratamento da questão dos desaparecidos políticos e de seus familiares teve diversas alterações ao longo do tempo. Logo após a promulgação da Lei da Anistia (Lei n. 6.683/1979)²⁸, pouco foi feito em favor da apuração dos crimes cometidos contra os desaparecidos e demais vítimas do regime, pois se entendeu que a anistia alcançava também os crimes de tortura, desaparecimento forçado e execução sumária extrajudicial cometidos por agentes estatais.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) tratou no art. 8º²⁹ da anistia aos que haviam sido exonerados de seus cargos ou

²⁶ Importante lembrar nesse ponto, que o direito ao luto e o direito de recobrar os restos têm sido reivindicados desde a Antiguidade, como nos demonstra a Antígona de Sófocles.

²⁷ PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Leis de anistia em face do direito internacional – desaparecimentos e direito à verdade*, Revista da OAB-RJ, vol. 25, n. 2, jul/dez 2009, p. 32.

²⁸ Lei n. 6.683/1979

“Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.”

²⁹ Art. 8º do ADCT:

“Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que

dispensados de seus empregos durante a ditadura militar, com um alcance temporal mais amplo do que a anistia da Lei n. 6.683/1979. Já o art. 9º³⁰ do ADCT cuidou daqueles que foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos, conferindo ao Supremo Tribunal Federal (STF) competência para reconhecer os direitos interrompidos.

Em 1995, a Lei n. 9140 reconheceu como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas desaparecidas entre 01.09.1961 e 05.10.1988 e previu o pagamento de indenização ao cônjuge, ao companheiro ou companheira, aos descendentes, aos ascendentes e aos colaterais até o quarto grau (art. 10 da Lei n. 9.140/1995). Por sua vez, a Lei n. 10.559/2002 regulamentou o art. 8º do ADCT, estabelecendo critérios e prevendo procedimentos para indenizações.

No entanto, em todo esse período muito pouco foi feito para o esclarecimento dos crimes ocorridos durante a ditadura militar. As poucas iniciativas para a descoberta do paradeiro dos corpos das pessoas desaparecidas resultaram da luta dos próprios familiares, que se organizaram em grupos³¹. Essa luta desaguou no Judiciário, quando familiares passaram a propor ações com a finalidade de exigir do Estado informações sobre os desaparecidos e punição aos responsáveis.

dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.”

³⁰ Art. 9º do ADCT

“Art. 9º. Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes evitados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.”

³¹ MEZAROBBA, Glenda Lorena – *Um Acerto de Contas com o Futuro. A anistia e suas conseqüências – um estudo do caso brasileiro*, Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003, p. 68 e ss. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-06112006-162534/>>. Acesso em: 2017-07-17.

A impunidade dos agentes estatais, contudo, permanecia assegurada pela interpretação dada pelos tribunais nacionais à Lei da Anistia (Lei n. 6.683/1979), o que motivou os familiares a, por meio do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e da *Human Rights Watch/Americas*, buscar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Não obstante, muitas foram as vozes que enxergaram em referida lei uma **autoanistia** criticando-a severamente³², ao demonstrar que, além de ter sido aprovada por um Congresso Nacional ainda composto por senadores biônicos (escolhidos diretamente pelo próprio regime), todas as emendas propostas pela oposição foram rejeitadas.

Ainda no âmbito das críticas à Lei n. 6.683/1979, Hélio Bicudo destaca a impropriedade de se enxergar no texto legal uma anistia aos crimes praticados pelos agentes do Estado, pois não poderiam ser considerados crimes conexos³³ aos crimes políticos e eleitorais eventualmente praticados pelas vítimas do regime:

“(...) é de se rejeitar a interpretação que reconhece na lei 6683/79 o duplo efeito de beneficiar vítimas e seus algozes. Ela é dirigida exclusivamente aos crimes políticos e eleitorais cometidos no período que vai de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Em absoluto, podem ser abrangidos por seus termos os crimes comuns cometidos contra os beneficiários da lei, os agentes do Estado, cujos crimes são, ademais, imprescritíveis nos termos da Convenção internacional sobre crimes contra a humanidade (1968).”³⁴

³² Veja-se a respeito, dentre outros:

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira – *A Lei de Anistia brasileira: os crimes conexos, a dupla via e tratados de direitos humanos*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. 103, jan/dez 2008, pp. 593-628.

DUTRA, Deo Campos; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira – *A declaração de inconveniência da Lei de Anistia brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia)*, Revista dos Tribunais, vol. 101, n. 920, jun/2012, p. 190.

ELÓI, André Luis Vieira – *A ADPF 153, o solipsismo e a subjetividade na construção da memória e na construção normativa*, Revista de Direito Brasileira, vol. 3, n. 4, jan/abr 2013, p. 39.

SARMENTO, Vitor Seidel; TAROCO, Lara Santos Zangerolame – *Entre a jurisdição constitucional interna e a internacional: ADPF 153 e caso Julia Gomes Lund e outros vs. República Federativa do Brasil*, Revista de Direito Brasileira, vol. 3, n. 4, jan/abr 2013, pp. 70-98.

³³ Segundo esclarece referido autor, sobre os crimes políticos e eleitorais praticados pelas vítimas do regime militar e os crimes comuns praticados pelos agentes estatais: “(...) não há entre uns e outros a pretendida conexidade, que decorre de umnexo causal entre as ações praticadas por uma ou mais pessoas, objetivando um mesmo fim. No caso, não se pode falar em identidade de propósitos entre delitos políticos e os crimes comuns cometidos pelos agentes da ditadura militar.” (BICUDO, Hélio – *Anistia desvirtuada*, in *Doutrinas Essenciais Direitos Humanos*, Revista dos Tribunais, vol. 2, 2011, p. 1224)

³⁴ BICUDO, Hélio – *Anistia desvirtuada*, in *Doutrinas Essenciais Direitos Humanos*, Revista dos Tribunais, vol. 2, 2011, p. 1228.

Apesar de todas essas críticas, quando instado a se manifestar sobre a interpretação constitucional a ser dada à Lei da Anistia, o STF corroborou o entendimento de que estavam anistiados os crimes praticados pelos agentes da ditadura (ADPF 153)³⁵. O julgamento do STF se deu em 29.04.2010.

Poucos meses depois (24.11.2010), tendo o caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) sido submetido pela Comissão Interamericana à Corte Interamericana de Direitos Humanos, decidiu este tribunal pela condenação do Brasil por violação à Convenção Americana de Direitos Humanos decorrente da impunidade aos agentes que sequestraram, torturaram e mataram os integrantes da chamada Guerrilha do Araguaia, ocultando posteriormente seus corpos.

Analisando as decisões de ambas as cortes, Vitor Seidel Sarmiento e Lara Santos Zangerolame Taroco concluem que:

“(...) o que o Supremo fez foi optar por esquecer e perdoar (recorre-se a etimologia da palavra ‘anistia’, do grego *amnestia*, ‘esquecimento’ ou ‘perdão’) e a Corte Interamericana escolheu lembrar e sancionar os responsáveis por crimes contra a humanidade (mortes, torturas e desaparecimento) ao invalidar a referida Lei por ser considerada frontalmente inconveniente com os tratados assinados e ratificados pelo Brasil.”³⁶

Em momento posterior à condenação do Brasil pela Corte Interamericana, a Comissão Nacional da Verdade foi criada no Brasil por meio da Lei n. 12.528/2011 com o objetivo de “efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”³⁷, e teve seus trabalhos instalados em 16.05.2012³⁸.

³⁵ ADPF 153, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216- PP-00011.

Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em 2017-07-17.

Referida decisão ainda não transitou em julgado, uma vez que pendem de julgamento embargos de declaração opostos a referida decisão.

³⁶ SARMENTO, Vitor Seidel; TAROCO, Lara Santos Zangerolame – *Entre a jurisdição constitucional interna e a internacional: ADPF 153 e caso Julia Gomes Lund e outros vs. República Federativa do Brasil*, Revista de Direito Brasileira, vol. 3, n. 4, jan/abr 2013, p. 73.

³⁷ Art. 1º da Lei n. 12.528/2011:

“Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.”

³⁸ “A instalação da Comissão Nacional da Verdade”. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/institucional-acesso-informacao/a-cnv/57-a-instalacao-da-comissao-nacional-da-verdade.html>>. Acesso em 2017-07-17.

Paralelamente ao funcionamento da Comissão Nacional da Verdade, alguns Estados, Municípios, universidades e outros entes (sindicatos e associações) também tomaram a iniciativa de criar Comissões da Verdade³⁹. Essas comissões auxiliaram os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade. Como registrado no início deste capítulo, foi a atuação da Comissão da Verdade do Estado do Rio de Janeiro que possibilitou o conhecimento dos nomes dos agentes responsáveis pela morte de Lyda Monteiro, secretária da OAB, em 27.08.1980.

Mais recentemente, em 17.10.2014, a Corte Interamericana divulgou decisão sobre a supervisão de cumprimento da sentença de 24.11.2010, concluindo pela pendência de diversas das determinações ali contidas⁴⁰. Mais tarde no mesmo ano (10.12.2014), a Comissão Nacional da Verdade publicou seu Relatório Final em 3 volumes⁴¹.

A divulgação, pela Corte IDH, de resolução sobre a supervisão de cumprimento da sentença do caso Gomes Lund (e outros) vs. Brasil e a publicação do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade dão relevância ao estudo a que se propõe o presente trabalho e demonstram a sua atualidade.

Antes de passar à análise da decisão da Corte IDH, buscaremos traçar algumas linhas gerais a respeito do fenômeno da Justiça de Transição, em cujo âmbito se inserem tanto a decisão da Corte, quanto a atuação da Comissão

³⁹ Lembramos aqui, sem pretensão de esgotar a lista de comissões estaduais:

- Comissão Estadual da Verdade da Bahia

Disponível em: <<http://www.comissaodaverdade.ba.gov.br/>>. Acesso em 2017-07-17.

- Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória da Paraíba

Disponível em: <<http://www.cev.pb.gov.br/>>. Acesso em 2017-07-17.

- Comissão da Verdade do Rio de Janeiro

- Comissão Estadual da Verdade do Rio Grande do Sul

Relatório final disponível em: <<http://www.rs.gov.br/lista/1829/comissao-estadual-da-verdade>>. Acesso em 2017-07-17.

- Comissão da Verdade do Estado de São Paulo - Rubens Paiva

Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/comissoes/comissao-da-verdade/>>. Acesso em 2017-07-17.

⁴⁰ Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17.10.2014. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf>. Acesso em 2017-07-17.

⁴¹ COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf>. Acesso em: 2017-07-17.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 2, 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf>. Acesso em: 2017-07-17.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 3, 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf>. Acesso em: 2017-07-17.

Nacional da Verdade. Em seguida, passaremos a uma análise detida sobre a condenação do Brasil no caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) pela Corte IDH e as determinações decorrentes de tal julgamento. Num terceiro momento, será analisada a atuação da Comissão Nacional da Verdade, que apresentou seu Relatório Final em dezembro de 2014. O objetivo é verificar se o relatório final da Comissão Nacional da Verdade serviu como forma de cumprimento à sentença da Corte IDH de 24.11.2010 e, em caso positivo, em que medida.

Ao longo da consecução de nossa pesquisa, utilizamos o método histórico, necessário à compreensão da evolução do caso Gomes Lund e da formação da Comissão Nacional da Verdade. Procuramos utilizar também o método dialético enquanto exposição e confronto de posições doutrinárias, para a obtenção de conclusões.

A pesquisa recaiu também sobre textos normativos, tanto da legislação nacional, quanto dos tratados pertinentes ao caso Gomes Lund, bem como do direito à verdade e da formação de comissões da verdade. Foram igualmente objeto de estudo as decisões judiciais (de tribunais nacionais e internacionais) referentes ao caso Gomes Lund e à Lei de Anistia brasileira. O exame recaiu, ademais, sobre o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade em seus 3 volumes. Foi realizada, ainda, revisão bibliográfica, estudando-se a literatura relativa ao caso em exame para auxiliar no exame das decisões judiciais e dos textos normativos.

Conclusão

Ao longo do presente trabalho, procuramos expor como se deu a condenação do Brasil no âmbito da Corte IDH no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil e o quanto da sentença da Corte teria restado cumprido diante da superveniência do Relatório Final da CNV.

A título introdutório, buscamos demonstrar a atualidade do tema e também as consequências que ele apresenta à realidade brasileira, com notícias recentes e problemas que o país ainda enfrenta, como a manutenção de eventuais práticas de tortura. Intentamos, ainda, e de forma muito breve, situar o presente trabalho na grande área do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Penal.

No desenvolvimento desta pesquisa, também fizemos uma breve exposição dos conceitos básicos ligados à Justiça de Transição e aprofundamos um pouco o ponto a respeito dos efeitos de se adotar uma transição baseada no esquecimento, e não na apuração da verdade como forma de reconciliação.

Na sequência, apresentamos a posição do STF em relação à Lei de Anistia brasileira (Lei n. 6.683/1979) no julgamento da ADPF 153 e fizemos uma análise crítica dos principais argumentos trazidos tanto pelo voto vencedor (e os votos que o acompanharam), bem como dos votos vencidos.

Depois de brevemente abordarmos o tema do litígio estratégico, passamos ao estudo do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil no âmbito da Corte IDH e a condenação imposta ao Brasil. Fizemos uma exposição dos argumentos apresentados em referida sentença e analisamos também o seu dispositivo, que condenou o Brasil a uma série de obrigações de fazer, dentre elas a de efetivamente realizar a persecução penal dos agentes responsáveis pelas violações da Convenção Americana de Direitos Humanos consistentes em práticas de torturas, desaparecimentos forçados e execuções sumárias extrajudiciais, além do ocultamento de cadáveres.

Destacamos, ainda, que até o momento já houve na Corte IDH uma supervisão de cumprimento a respeito de sua sentença. Essa supervisão, contudo, ocorreu anteriormente à apresentação do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade brasileira.

Especificamente quanto à CNV, após apresentar seu contexto histórico, em especial no que tange ao terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos, passamos à análise da composição, instalação, e desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, culminando no oferecimento de seu relatório final.

Destacamos que a instalação da CNV trouxe uma iniciativa importante de instituição de Comissões da Verdade em outras esferas, como Estados, Municípios, universidades²¹⁸ e outros entes (como sindicatos e associações). Essas outras Comissões da Verdade trabalharam em colaboração com a própria CNV.

Analizamos o Relatório Final da CNV, abordando em especial os capítulos relativos à Guerrilha do Araguaia e à atuação do Judiciário Brasileiro, e tratamos de suas recomendações as quais incluem, também, o problema da impunidade em relação aos crimes contra a humanidade praticados durante o regime militar brasileiro de 1964 a 1985, ainda que de forma específica quanto às vítimas do episódio da Guerrilha do Araguaia.

Ao confrontar a condenação imposta pela Corte IDH ao Brasil com o Relatório Final da CNV, pudemos verificar que, embora a CNV tenha consubstanciado uma iniciativa muito importante para registro e conhecimento dos fatos ocorridos, ainda resta pendente o problema referente à falta de persecução penal dos autores de crimes contra a humanidade do período histórico do recente regime ditatorial militar como decorrência da aplicação da Lei n. 6.683/1979.

Assim sendo, ainda não se pode considerar cumprida a sentença da Corte IDH no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, pois, como ensinado por Cláudia Perrone-Moisés²¹⁹:

“A sentença da Corte Interamericana foi conclusiva ao declarar a incompatibilidade de nossa lei com a Convenção, independentemente do que diz o STF, na medida em que a lei brasileira impede que se investigue o ocorrido e que se punam os responsáveis. (...) Na medida em que a lei brasileira constitui obstáculo para a investigação e punição dos

²¹⁸ No caso da Universidade de São Paulo, houve a instituição de uma Comissão da Verdade própria por meio da Portaria GR 6172/2013 (Disponível em <<http://www.leginf.usp.br/?portaria=portaria-gr-no-6172-de-07-de-maio-de-2013-2>>). Seu relatório final, bem como o registro de depoimentos e outros documentos podem ser encontrados no endereço eletrônico <<http://sites.usp.br/comissaodaverdade/>>. Acesso em 2018-11-19.

²¹⁹ PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Direito internacional penal: imunidades e anistias*, Barueri: Manole, 2012, p. 126.

responsáveis, deverá ser desconsiderada pelo Estado brasileiro para que possa cumprir suas obrigações internacionais.”

No que tange à perspectiva futura de cumprimento ou não da decisão da Corte pelo Brasil, a mesma autora manifesta-se pela imprevisibilidade e critica o posicionamento do STF de forma contundente²²⁰:

“Se o Brasil, por qualquer razão, não cumprir a sentença, estará descumprindo uma obrigação internacional assumida quando aceitou a jurisdição da Corte. Os Estados-parte comprometem-se a implementar de boa-fé as decisões da Corte (art. 63 da Convenção). Temos raros precedentes de implementação pelo Brasil de decisões da Corte para poder prever uma resposta do país no contexto de determinada tradição de cumprimento ou não das decisões. Se o Estado brasileiro for omissivo, a busca pela reparação pelas vítimas poderá ser solicitada no judiciário brasileiro (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). A decisão do STF acerca da Lei de Anistia viola a Convenção Interamericana e não pode ser considerada do ponto de vista do direito internacional. O STF, diferentemente de outras Cortes dos países vizinhos, ainda não incorporou devidamente as normas internacionais de proteção dos direitos humanos, incluindo-se as normas de direito internacional penal. Bastante apegado a temas como soberania, parece ignorar os avanços do direito internacional na proteção dos direitos humanos. Isso se deve a uma visão muito antiga da relação entre o ordenamento internacional e o direito interno.

Além do descumprimento de uma obrigação assumida internacionalmente pelo país, as consequências de a Corte IDH concluir pela não implementação do Brasil de sua sentença no caso Gomes Lund e outros, conforme os ensinamentos de André de Carvalho Ramos²²¹, seriam:

“No caso de não cumprimento *sponte própria* das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o art. 65 da Convenção Americana de Direitos Humanos possibilita à Corte Interamericana de Direitos Humanos a inclusão dos casos em que o Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças no seu relatório anual à Assembleia Geral da OEA.”

Além da questão internacional, no que tange ao âmbito interno e à reconciliação necessária após uma experiência traumática como o regime ditatorial por que passou o Brasil de 1964 a 1985, entendemos ser de extrema gravidade o problema da impunidade que ainda recai sobre os crimes dos

²²⁰ PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Direito internacional penal: imunidades e anistias*, Barueri: Manole, 2012, p. 125.

²²¹ RAMOS, André de Carvalho – *Curso de Direitos Humanos*, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 429.

agentes estatais desse período histórico. Como bem destacado por Cláudia Perrone-Moisés²²²:

“A proteção internacional dos direitos humanos, que é a função última da regulação penal internacional dos *crimes de direitos humanos*, está relacionada, hoje, necessariamente a essa chamada *luta contra a impunidade*. Segundo Louis Joinet, relator das Nações Unidas para o tema, a impunidade consiste na ausência, de fato ou de direito, da colocação em causa da responsabilidade penal dos autores de violações de direitos humanos, assim como de sua responsabilidade civil, administrativa ou disciplinar, de forma a possibilitar que sejam subtraídos de toda investigação tendente à sua acusação, prisão, julgamento, e se forem reconhecidos culpados, sua condenação se dê por meio de penas apropriadas, incluindo-se a reparação dos prejuízos sofridos pelas vítimas.”

Como demonstrado ao longo do presente trabalho, o Brasil ainda tem um caminho importante a trilhar para assegurar de forma adequada os direitos humanos das vítimas do regime militar de 1964/1985, restando ainda pendente o cumprimento da sentença da Corte IDH, que condenou o país no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil.

Para que se atinja este fim, embora o Relatório Final da CNV tenha trazido uma importante contribuição, tanto pelas informações levantadas, quanto pelos estudos realizados, a persecução penal dos agentes envolvidos afigura-se imprescindível, o que também é reconhecido pela própria Comissão em suas recomendações.

²²² PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Direito internacional penal: imunidades e anistias*, Barueri: Manole, 2012, p. 95.

Bibliografia

BAGGIO, Ana Paula – *A eficácia e a aplicabilidade da Lei de Anistia frente ao ordenamento internacional*, *Atualidades Jurídicas: Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*, vol. 2, n. 2, jan/jun 2012, pp.255-277.

BARRIENTOS-PARRA, Jorge; MIALHE, Jorge Luís – *Lei de Anistia: comentários à sentença do Supremo Tribunal Federal no caso da ADPF 153*, *Revista de Informação Legislativa*, vol. 49, n. 194, abr/jun 2012, pp. 23-40.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira – *A Lei de Anistia brasileira: os crimes conexos, a dupla via e tratados de direitos humanos*, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 103, jan/dez 2008, pp. 593-628.

BERNARDI, Bruno Boti – *Justiça de transição e as leis de anistia na Corte Interamericana de Direitos Humanos* in *Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF*, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

BICUDO, Hélio – *Anistia desvirtuada*, in *Doutrinas Essenciais Direitos Humanos*, *Revista dos Tribunais*, vol. 2, 2011, pp. 1221-1228.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; TAMASAUSKAS, Igor – *Lei de anistia: um debate imprescindível*, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 17, n. 77, mar/abr 2009, pp. 101-127.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; COUTINHO, Isabella Maraschin – *A efetivação do direito à memória e à verdade no contexto brasileiro: o julgamento do caso Julia Gomes Lund pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*, *Revista de Direito Internacional*, vol. 9, n. 1, jan/jun 2012, pp. 125-142.

CARDIA, Nancy; POSSAS, Mariana; BLOTTA, Vitor; BASTOS, Lúcia F; CAMARGO, Alisson; FERNANDES, Eric Baracho Dore – *A cobertura da mídia*

sobre a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Araguaia – promovendo mudança ou mantendo a negação?, Revista de Direito de Informática e Telecomunicações, vol. 7, n. 13, jul/dez 2012, pp.115-144.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa – *Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CHOUKR, Fauzi Hassan – *A transição e consolidação da democracia: instrumentos, práticas e limitações na experiência brasileira*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf>. Acesso em: 2017-07-17.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 2, 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf>. Acesso em: 2017-07-17.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 3, 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf>. Acesso em: 2017-07-17.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; DONNINI, Thiago Lopes Ferraz – *Convencionalidade das leis de anistia: impacto das decisões da corte interamericana de direitos humanos nos ordenamentos nacionais e responsabilidade dos Estados-partes*, Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, vol. 14, n. 16, 2010, pp. 96-111.

CUADERNILLO DE JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS Nº 6: DESAPARICIÓN FORZADA, Elaborado por la

Corte Interamericana de Derechos Humanos con la colaboración de Claudio Nash y el Ministerio de Relaciones Exteriores de Dinamarca, San José, Costa Rica, 2015. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/desaparicionforzada7.pdf>>. Acesso em: 2017-07-17.

DEZEM, Guilherme Madeira – *A Corte Interamericana de Direitos Humanos*, in *Doutrinas Essenciais Direitos Humanos*, Revista dos Tribunais, vol. 6, 2011.

DUTRA, Deo Campos; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira – *A declaração de inconveniência da Lei de Anistia brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia)*, Revista dos Tribunais, vol. 101, n. 920, jun/2012, pp. 183-203.

ELÓI, André Luis Vieira – *A ADPF 153, o solipsismo e a subjetividade na construção da memória e na construção normativa*, Revista de Direito Brasileira, vol. 3, n. 4, jan/abr 2013, pp. 36-47.

GAGNEBIN, Jeanne Marie – *O Preço de uma Reconciliação Extorquida*, in *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*, São Paulo: Boitempo, 2010, pp. 177/186.

GONÇALVES FILHO, João Gilberto – *O direito difuso à verdade histórica*, Direito e Paz, vol. 6, n. 11, 2004, pp. 255-288.

HITTERS, Juan Carlos – *Um avance en el control de convencionalidad (el efecto erga omnes de las sentencias de la Corte Interamericana)*, Revista de Processo, vol. 39, n. 234, ago/2014, pp. 345-361.

JARDIM, Tarciso Dal Maso – *A atuação dos tribunais internacionais frente ao tema da anistia e da comissão da verdade*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas, n. especial, 2013, pp. 275-298.

JARDIM, Torquato – *Harmonia entre os poderes: lei de anistia*, Revista de Direito Público, vol. 23, n. 96, out/dez 1990, pp. 122-128.

KREMER, Kelli Anne; UNFER, Priscila Alice – *Anistia internacional e direitos humanos: novos desafios*, Revista do Direito, n. 7/8, jan/dez 1997, pp. 65-78.

LAFER, Celso – *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

LEFORT, Claude – *Direitos do homem e política* in *A invenção democrática: os limites da dominação totalitária*. Belo Horizonte: Autêntica, 2011.

_____ – *Os Direitos do Homem e o Estado-Providência* in *Pensando o Político: Ensaios sobre democracia, revolução e liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

LUTHER, Jörg – *El derecho a la memoria como derecho cultural del hombre en democracia*, Revista Española de Derecho Constitucional, vol. 30, n. 89, maio/ago 2010, pp. 45-76.

MEYER, Emilio Peluso Neder – *Judicialização da Justiça de Transição: Impactos a partir e sobre o Constitucionalismo Contemporâneo*, in *Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF*, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MEZAROBBA, Glenda Lorena – *Um Acerto de Contas com o Futuro. A anistia e suas conseqüências – um estudo do caso brasileiro*, Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-06112006-162534/>>. Acesso em: 2017-07-17.

MORAIS, Rafael Santos – *A responsabilidade internacional dos Estados no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos e a implementação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil*, Revista da

Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, vol. 15, n. 17, 2011, pp. 217-248.

NOHARA, Irene Patrícia – *Direito a memória e reparação: da inclusão jurídica das pessoas perseguidas na ditadura militar brasileira*, Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 17, n. 67, abr/jun 2009, pp. 125-161.

OLIVEIRA, Guilherme Peres de; CRAMER, Ronaldo; DAMOUS, Wadih – *Amicus Curiae. Caso 11.552. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil*, Revista da OAB-RJ, vol. 25, n. 2, jul/dez 2009, pp. 237-260.

PAIXÃO, Cristiano; BARBOSA, Leonardo de Andrade – *A memória do direito na ditadura militar: a cláusula de exclusão da apreciação judicial observada como um paradoxo*, Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, vol. 1, n. 6, 2008, pp. 57-78.

PARAYRE, Sonia – *La desaparición forzada de personas como violación continuada de los derechos humanos y su incidencia en la determinación de la competencia ratione temporis de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, Revista IIDH: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, n. 29, ene/jun 1999, pp. 25-67.

PEIXOTO, Marcos Augusto Ramos – *Lei da anistia: o Supremo errou?*, Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n. 85, out/dez 2010, pp. 43-54.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Leis de anistia em face do direito internacional – desaparecimentos e direito à verdade*, Revista da OAB-RJ, vol. 25, n. 2, jul/dez 2009, pp. 27-53.

_____ – *Forgiveness and crimes against humanity: A dialogue between Hannah Arendt and Jacques Derrida*, set/2006. Disponível em

<<http://www.hannaharendt.net/index.php/han/article/view/90/145>>. Acesso em 2018-12-02.

_____ – *A reconciliação impossível*, Carta Maior, jan/2007. Disponível em <<https://www.cartamaior.com.br/?/Opinioao/A-reconciliacao-impossivel/21781>>. Acesso em 2018-12-02.

_____ – *Direito internacional penal: imunidades e anistias*, Barueri: Manole, 2012.

PIOVESAN, Flávia – *Força integradora e catalizadora do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos*, in *Doutrinas Essenciais Direitos Humanos*, Revista dos Tribunais, vol. 6, 2011.

_____ – *Diversidade Étnico-Racial, Constitucionalismo Transformador e Impacto do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos* in *Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF*, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

QUINALHA, Renan Honório – *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/D.2.2012.tde-05032013-074039. Acesso em 2018-11-19.

_____ – *Com quantos lados se faz uma verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a “teoria dos dois demônios”*, Revista Jurídica da Presidência, Brasília, vol. 15, n. 105, fev/mai 2013, pp. 181-204.

RAMOS, André de Carvalho – *Curso de Direitos Humanos*, São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da – *Crimes da ditadura militar: cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos humanos no caso Gomez Lund*,

Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 22, n. 108, maio/jun 2014, pp. 261-297.

SARMENTO, Vitor Seidel; TAROCO, Lara Santos Zangerolame – *Entre a jurisdição constitucional interna e a internacional: ADPF 153 e caso Julia Gomes Lund e outros vs. República Federativa do Brasil*, Revista de Direito Brasileira, vol. 3, n. 4, jan/abr 2013, pp. 70-98.

SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos – *Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória*, Curitiba: Juruá, 2016.

SUIAMA, Sergio Gardenghi – *As obrigações internacionais de proteção dos direitos humanos por meio do sistema de Justiça Criminal e seu impacto no direito penal brasileiro: caso Gomes Lund vs. Brasil*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 22, n. 108, maio/jun 2014, pp. 299-346.

TEIXEIRA, Francisco Dias – *O alcance da anistia concedida aos agentes políticos*, Boletim dos Procuradores da República, vol. 2, n. 14, jun./1999, pp. 23-26.

TELES, Edson Luís de Almeida – *A anistia e os crimes contra a humanidade*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 13, n. 55, jul/ago 2005, pp. 315-337.

_____ – *Brasil e África do Sul: os paradoxos da democracia. Memória política em democracias com herança autoritária*. 2007. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. doi:10.11606/T.8.2007.tde-10102007-150946. Acesso em: 2018-11-19.

TELES, Maria Amélia de Almeida – *Reparação começa com a anistia*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 13, n. 53, mar/abr 2005, pp. 119-141.

VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araujo – *Anistia, tortura e terrorismo de Estado: segurança jurídica e direitos humanos*, Revista Brasileira de Direito Público, vol. 8, n. 28, jan/mar 2010, pp. 9-48.

WASCHBURGER, William – *Desarquivando o Brasil: memória e verdade como direitos humanos*, Revista da AJURIS, vol. 39, n. 125, mar/2012, pp. 371-396.

WEICHERT, Marlon Alberto – *Crimes contra a humanidade perpetrados no Brasil. Lei de anistia e prescrição penal*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 16, n. 74, set/out 2008, pp. 170-229.